



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0003808-45.2014.815.2001.

ORIGEM: 6.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Projeta Premoldados e Engenharia Ltda.

ADVOGADO: Ivandro Pacelli de Sousa C. Silva (OAB/PB 13.862).

RÉU: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba – SUPLAN.

PROCURADOR: Walkiria de Sousa Cabral (OAB/PB 5.837).

EMENTA: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, II, DA LEI N.º 12.016/09. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. REMESSA PROVIDA.

1. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).
2. A inobservância da cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que se vincula o Impetrado consubstancia-se em nulidade absoluta e impõe a anulação do processo, inclusive de ofício, desde quando deveria ter sido ordenada.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à REMESSA NECESSÁRIA N.º 0003808-45.2014.815.2001, em que figuram como partes Projeta Premoldados e Engenharia Ltda. e Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba – SUPLAN.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Remessa Necessária, dando-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela **Projeta Premoldados e Engenharia Ltda.**, contra ato imputado ao **Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba**, que concedeu a segurança para determinar a habilitação da Empresa Impetrante na Concorrência n.º 11/2013, que objetiva a escolha de melhor proposta para reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental Fausto Meira, localizada no Município de São Bento-PB, e da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Francisco Maia, em Jericó-PB, e para construção da nova Escola Estadual Obdúlia Dantas, no Município de Catolé do Rocha-PB.

Sem interposição de recurso voluntário, conforme se infere da Certidão de f. 278, os autos subiram a esta Superior Instância em face do Reexame Necessário.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, f. 283/286, opinando pelo desprovimento da Remessa Oficial, ao argumento de que restou comprovada que a decisão de inabilitação da Impetrante no Certame carece de fundamentação e motivação.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei Federal n.º 12.016/09¹, o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada deve ser cientificado para, querendo, atuar no feito.

No caso o Juízo não determinou a cientificação da Procuradoria do Estado de acordo com o dispositivo retromencionado.

Tal irregularidade causou prejuízo ao Ente Público, notadamente porque o Impetrado, ao prestar informações, limitou-se a alegar que cumpriu a medida liminar deferida pelo Juízo, f. 265/266, ocasionando a concessão definitiva da segurança sem a análise de qualquer matéria de defesa, o que consubstancia violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, conseqüentemente, a nulidade absoluta do processo, consoante entendimento do STJ² e deste Colegiado³.

¹ Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...];

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

² PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AFERIÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERESSADA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. [...]. No mandado de segurança, deve-se intimar a pessoa jurídica de direito público à qual se vincula a autoridade apontada como coatora para, querendo, ingressar no feito (art. 3º, da Lei 4.348/1964 e art. 7º, II, da Lei 12.016/2009), sob pena de nulidade. [...]. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1436118/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (CPC, ART. 485, V) - ERROR IN PROCEDENDO - CABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERESSADA - NULIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. [...]. 2. Em mandado de segurança é necessária a intimação da pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade dita coatora (art. 3º, da Lei nº 4.348/64 e art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Nulidade reconhecida. [...]. (STJ, AR 3.976/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014).

³ MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO EM DADOS CADASTRAIS. DEMORA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE TEVE SUA SEDE ALIENADA EM OUTRO PROCESSO JUDICIAL. NECESSIDADE DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. DEMORA DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 7º, II, DA LEI Nº 12.016/2009. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA DEMANDA AO ENTE PÚBLICO A QUE ESTÁ VINCULADA A AUTORIDADE COATORA. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA, A PARTIR DO ATO VICIADO. PROVIMENTO DO RECURSO. "A falta de cientificação da pessoa jurídica interessada no fato imputado de ilegal caracteriza evidente prejuízo à defesa da instituição, sendo causa de nulidade processual, acarretando a desconstituição do decisum" . (TJPR - 7ª C.Cível - RN - 1589268-3 - Guarapuava - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - - J. 14.02.2017). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00228337320098150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 08-08-2017)

EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE CABEDELO. COBRANÇA DIFERENCIADA DE PREÇOS POR POSTO DE COMBUSTÍVEIS DE ACORDO COM A FORMA DE PAGAMENTO ESCOLHIDA PELO

Revela-se impositiva, portanto, a anulação do processo desde a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público para a emissão de parecer, f. 271v.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, dou-lhe provimento para, de ofício, anular o processo a partir das f. 271v., inclusive, determinando que os autos retornem ao Juízo de origem para que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da parte Impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei Federal n.º 12.016/09, devendo o processo seguir em seus ulteriores termos somente após o cumprimento da formalidade.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



CLIENTE. DISTINÇÃO ENTRE PAGAMENTO À VISTA E MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA. ART. 7º, II, DA LEI FEDERAL N.º 12.016/09. NULIDADE ABSOLUTA. PROCESSO ANULADO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. A inobservância da cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que se vincula o impetrado, preceituada pelo art. 7º, II, da Lei Federal n.º 12.016/09, consubstancia-se em nulidade absoluta e impõe a anulação do processo, inclusive de ofício, desde quando deveria ter sido ordenada. Precedentes do STJ e deste Tribunal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00734948820138150731, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 23-03-2015)